

Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça

O SISTEMA DE PRECEDENTES E O "ROMANCE EM CADEIA" DE RONALD DWORKIN

Breno Lopes Frois¹

RESUMO: O presente trabalho tem como intuito analisar o sistema de precedentes positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, correlacionando-o de uma forma crítica com a metáfora de "romance em cadeia", criada por Ronald Dworkin em sua obra "O Império do Direito". Através da metodologia jurídico-teórica, intenta-se examinar os precedentes como um sistema que exige coerência, utilizando-se como marco teórico as noções de Dworkin acerca do Direito como integridade, numa investigação jurídico-interpretativa, por meio de procedimento analítico de decomposição parcial, limitada ao campo de possibilidade de formação e estabilização do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Dworkin. Romance em cadeia. Sistema. Precedentes. Integridade.

THE SYSTEM OF PRECEDENTS AND THE "CHAIN NOVEL" OF RONALD DWORKIN

ABSTRACT: This paper aims to analyze the system of precedents established by the 2015 Code of Civil Procedure, correlating it critically with the metaphor of "chain romance", created by Ronald Dworkin in his work "The Empire of Law". Through the legal-theoretical methodology, it is intended to examine the precedents as a system that requires coherence, using as a theoretical framework Dworkin's notion about Law as integrity, in a legal-interpretative investigation, through an analytical procedure of partial decomposition, limited to the field of possibility of formation and stabilization of the system of precedents in the Brazilian legal system.

Keywords: Dworkin. Chain Novel. System. Precedent. Integrity.

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional efetiva baseia-se nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e da solução integral do mérito.

Não obstante, a ineficiência do Poder Judiciário no exercício permanente desta prestação jurisdicional é cada vez mais criticada, seja pela lentidão, seja pela ausência de um sistema íntegro e coerente que deixa de proporcionar estabilidade e pacificação social.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) – Universidade FUMEC. Área de concentração "Instituições Sociais, Direito e Democracia". Linha de Pesquisa: Esfera Pública Legitimidade e Controle (Direito Público). E-mail: brenofrois@gmail.com





A judicialização de vários aspectos da vida dos brasileiros, com o consequente acúmulo de processos no âmbito do Poder Judiciário, também é uma das sabidas razões que levam à ineficiência judiciária.

A grandiosidade dos acervos judiciais acumulados por todo o país tem obrigado os Tribunais de Justiça pátrios – sejam eles Superiores, Federais ou Estaduais – a se atentarem à importância da utilização de ferramentas que propiciem uma administração estratégica e intimamente ligada aos aspectos de gestão – inclusive financeira –, permitindo solucionar, ou pelo menos minimizar, sua ineficiência, além de reduzir a frustração ocasionada em toda a sociedade civil e nos jurisdicionados.

O sistema de precedentes é apontado como uma das possíveis armas ao combate à ineficiência da prestação jurisdicional. E, embora positivado no atual Código de Processo Civil (CPC), vem ganhando forças desde a promulgação da Emenda à Constituição nº 45/04 – conhecida como "Reforma do Judiciário" – e da edição do CPC de 1973. O papel da jurisprudência no Brasil, destarte, ganhou importantes contornos a partir destes marcos legislativos.

Lado outro, a formação histórica do ordenamento jurídico brasileiro, inegavelmente fundada no *civil law*, ainda enfrenta diversas dificuldades na utilização dos precedentes, pois típicos do sistema da *common law*; distanciando-se da criação de padrões decisórios baseados em posturas racionais, metodológicas e interpretativas capazes de gerar efeitos estabilizadores e prospectivos da produção jurídica.

Assim, o presente trabalho tem como intuito analisar, a partir da noção de integridade proposta por Ronald Dworkin na metáfora do "romance em cadeia" (*chain novel*), contida em sua obra "O Império do Direito", a possibilidade de construção de um sistema de precedentes brasileiro.

A metodologia adotada é a jurídico-teórica, uma vez que se pretende analisar e criticar os precedentes como um sistema que exige coerência e unidade, utilizando-se, como marco teórico, o "romance em cadeia" dworkiniano, derivado da Teoria do Direito como Integridade. A investigação será jurídico-descritiva ou interpretativa, por meio de procedimento analítico de decomposição parcial do sistema de precedentes, limitando-a ao campo de possibilidade da sua formação e estabilização.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES





O hodierno Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, possui relevante preocupação com a efetiva prestação jurisdicional. Ao positivar o intitulado sistema de precedentes, as disposições contidas nos artigos 4º, 6º e 926, todos do CPC, retratam o direito das partes à obtenção de uma solução integral do mérito de suas lides, em prazo razoável e de forma justa e efetiva, exigindo-se dos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência (BRASIL, 2015).

As inquietações com as ineficiências do Poder Judiciário e com a integridade do sistema de precedentes foram externadas, inclusive, na exposição de motivos do CPC, que destacou uma busca pela razoável duração do processo e pela minoração da prolação de decisões judiciais contraditórias e incompatíveis para casos idênticos ou semelhantes:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

[...]

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados.

[...]

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. (SENADO FEDERAL, 2015. p. 29)

Na obra "Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro", Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello elaboraram uma evolução da jurisprudência no Brasil, baseada em três pilares de fortalecimento: i) avanço do controle





concentrado da constitucionalidade; ii) valorização da jurisprudência através das normas infraconstitucionais que alteraram o CPC de 1973; e iii) criação de um novo sistema de precedentes vinculantes pelo CPC de 2015 (BARROSO; MELLO, 2016).

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello afirmam, ainda, que a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência são valores fundamentais que justificam a implementação do sistema de precedentes, proporcionando a previsibilidade do direito, a determinabilidade das normas jurídicas e a antecipação da solução a ser utilizada pelos Tribunais de Justiça nos conflitos (BARROSO; MELLO, 2016).

A partir do novo marco processual, a sistemática dos precedentes impõe que a jurisprudência se mantenha estável, íntegra e coerente (Artigo 926, do CPC), competindo aos magistrados a observância dos acórdãos proferidos em Incidentes de Assunção de Competência (IAC), em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (Artigo 927, III, do CPC).

A noção de estabilidade, integridade e coerência positivada pelo CPC de 2015 não é, contudo, novidade no Direito, revelando-se como característica intrínseca do longevo sistema da *common law*, assim delineado por Gabriela Oliveira Freitas:

Nesse modelo, trabalha-se a ideia de que interpretação do ordenamento jurídico seja um todo coerente, sendo o direito constituído essencialmente pela jurisprudência, pelas decisões reiteradas e uniformes dos juízes e tribunais sobre determinadas questões. Assim, "as soluções dos casos em julgamento são obtidas pela adesão a um anterior precedente judicial obrigatório".

Percebe-se que é um "sistema jurídico fragmentado, não codificado e ancorado principalmente na tradição", além de ter forte crença no historicismo, tendo como principal fonte o "costume reconhecido pelos órgãos com autoridade para dizer e interpretar o direito". (FREITAS, 2019. p. 20)

Os precedentes no âmbito da *common law* são vistos como decisões que, conquanto proferidas no passado, constituirão as bases daquelas a serem produzidas no futuro. É essa a significação construída por Flávio Quinaud Pedron, Lucas Borges Santos e José Emílio Medauar Ommati, baseados nos dizeres de Neil Maccormick, e Robert Summers (PEDRON; SANTOS; OMMATI, 2021).

Destaca-se, por oportuno, que a estabilidade da *common law*, segundo Luiz Guilherme Marinoni, não decorreu necessariamente do sistema inglês, iniciado com pouca racionalidade e previsibilidade. Segundo o autor, o alcance da previsibilidade num direito percebido como de menor racionalidade se deu através do instrumento do *stare decisis*,





compreendido como um sistema de precedentes obrigatórios que, através da forma pela qual foram decididos e criados, ganham autoridade e status vinculantes que não podem ser contrariados (MARINONI, 2019. p. 37-39).

Numa interpretação sobre a importância do direito racional formal, Luiz Guilherme Marinoni se vale das lições de Max Weber para afirmar que o desenvolvimento do capitalismo moderno exigiu o aprimoramento de um direito previsível, viabilizado na common law a partir do stare decisis, já que desprovida, em seu início na Inglaterra, de sistematicidade e racionalidade jurídica formal, típica do direito continental europeu:

Tendo em vista que a fundamentação é um requisito para a racionalidade dos precedentes, é evidente que a contribuição para a previsibilidade e, por decorrência, para o desenvolvimento do capitalismo, foi identificada no *stare decisis*, ou seja, na crença justificada e racional de que a administração da justiça não deixaria o empreendedor desamparado. Note-se que Kronman não apenas diz que o *stare decisis* contribuiu para a previsibilidade de "modo significativo", como ainda pondera que, sem o *stare decisis*, seria "dificil explicar" a contribuição positiva feita pelo *common law* ao desenvolvimento do capitalismo.

Assim, é correto afirmar que o *stare decisis* foi um importante elemento de balanceamento da falta de sistematicidade do *common law*, tendo contribuído notavelmente para a previsibilidade e, assim, para a atenuação da falta de racionalidade jurídica formal do direito inglês nos termos weberianos. (MARINONI, 2019. p. 37-39)

Logo, observa-se que importante premissa se forma a partir da necessária distinção entre a *common law* e o sistema de precedentes propriamente dito. A preponderância da jurisprudência, das decisões reiteradas e uniformes proferidas por juízes e Tribunais, assim como da adesão a um precedente judicial obrigatório, foi construída a partir do aprimoramento do *stare decisis* e não com a criação em si do sistema inglês.

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E O "ROMANCE EM CADEIA" DE RONALD DWORKIN

A integridade do direito é objeto de profundos e remotos estudos doutrinários, destacando-se, no presente trabalho, aquele realizado pelo jusfilósofo americano Ronald Dworkin em sua obra "O Império do Direito", na qual criou a metáfora do "romance em cadeia".

Antes de se adentrar na conceituação do "romance em cadeia", resta imperioso pontuar a importância da "Teoria do Direito como Integridade", também formulada por





Dworkin.

Vítor Oliveira Rocha Fontes, ao deslindar a "Teoria do Direito como Integridade", enfatiza que a proposição de Dworkin é uma teoria geral que engloba, concomitantemente, as partes normativa e conceitual, franqueando um "modelo ético-jurídico-filosófico abrangente de justificação moral das concepções sobre 'o que é o Direito', de maneira a tornar legítimo o exercício de poder da comunidade político-jurídica" (FONTES, 2019. p. 15). Prossegue dissecando o direito como integridade enquanto uma teoria de proposições jurídicas que somente se tornarão válidas e verdadeiras se derivadas dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, fundamentos estes que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (FONTES, 2019. p. 16).

Estes princípios de justiça, equidade e devido processo legal enumerados por Dworkin permitem concluir que o conteúdo epistemológico da "Teoria do Direito como Integridade" enseja a produção do conhecimento jurídico através da integração dos limites entre os níveis da técnica-ciência-teoria, interpretando-se o significado das proposições jurídicas por diferentes disciplinas e ciências do conhecimento sobre o Direito, a exemplo da sociologia, direito, filosofia, economia, psicologia, dentre outras (FONTES, 2019. p. 17).

A interligação entre o Direito e as outras ciências do conhecimento ampara a perspectiva de que os juízes, mesmo sustentados numa atuação legalista e positivista, também se valem de razões morais individuais nas soluções dos casos concretos. Dworkin, numa inovação epistemológica, arremata, então, que a compreensão do Direito se dá de forma interpretativa, a partir de uma intencionalidade, numa verdadeira união de domínios distintos, com o da ciência (ciências naturais) e do valor (ética e a moral). E, conquanto o Direito possa ser considerado apenas um ramo da moral política, há, entre esses domínios, uma relação indistinguível (FONTES, 2019. p. 22).

Francisco José Borges Motta, seleto estudioso de Ronald Dworkin e sob a coordenação de Lenio Luiz Streck, aprofunda a temática dos conceitos de "direito", "ética" e "moral", nos seguintes termos:

Comecemos explorando a concepção que Dworkin nos apresenta em *Justice for Hedgehogs*. Vimos alhures que, em textos anteriores (notadamente em *Levando os Direitos à Sério*), o autor norte-americano tratou de Direito e Moral como se fossem dois sistemas distintos, que interagiam. Agora, porém, somos apresentados a uma visão um tanto mais radical: o Direito é conceituado como um ramo da moralidade política; a moralidade política, como um ramo de uma moralidade pessoal mais abrangente; e esta, por sua vez, seria um ramo de uma teoria ainda mais abrangente





do que seja viver bem.

[...]

Dworkin entende que seu raciocínio se desenvolve como uma árvore em crescimento. No seguinte sentido: para o autor, no âmbito da sua tese da unidade do valor, na qual se integram os diferentes departamentos do valor, a moralidade pessoal pode ser concebida como um desdobramento da Ética e, a moralidade política, como um desdobramento da moralidade pessoal. Num quadro mais geral: a Ética estuda como as pessoas devem exercer a sua responsabilidade de bem viver; a moralidade pessoal estuda o que cada um, como um indivíduo, deve aos demais. Moralidade política, por sua vez, estuda o que nós todos devemos aos outros indivíduos quando agimos na e em nome da comunidade política. (MOTTA, 2021. p. 186 e p. 191-192)

A "Teoria do Direito como Integridade" de Dworkin se estrutura, assim, nas teorias da única resposta correta, na teoria do romance em cadeia e na teoria do juiz Hércules, metáforas utilizadas pelo jusfilósofo para fins de criar racionalidade ao impulso interpretativo dos juízes e do próprio Direito.

Adentrando no desenvolvimento do "romance em cadeia", metáfora que guia o presente estudo, pondera-se que Dworkin enalteceu a necessidade constante de intepretação do Direito e propôs um modelo construtivo/interpretativo de normas jurídicas que formassem uma obra única e essencialmente correta aos casos difíceis (*hard cases*), equiparada a uma obra literária – embora criada e adaptada por vários autores, aqui compreendidos como os juízes –, baseada nos sólidos conceitos de ética, moral, democracia, regras, princípios e diretrizes políticas, (DWORKIN, 1999), como reforça Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira:

Já na década de 1980, Dworkin irá sofisticar a perspectiva de exposição da tese da única resposta correta. E, para isso, irá lançar mão, não apenas da figura de Hércules, mas agora da chamada metáfora do romance em cadeia (chain novel). A metáfora do romance em cadeia ilustra exatamente todo um processo de aprendizado social subjacente ao Direito compreendido como prática social interpretativa e argumentativa, um processo capaz de corrigir a si mesmo e que se dá ao longo de uma história institucional, reconstruída de forma reflexiva à luz dos princípios jurídicos de moralidade política, que dão sentido a essa história.

Fica cada vez mais claro, assim, a partir desse período, que para Dworkin a tese da única resposta correta deve ser compreendida de modo adequado e plausível do ponto de vista interpretativo-construtivo do Direito como integridade. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2013. p. 05)

Murillo Ricart, Polianna Fernandes da Silva Santos e Flávio Quinaud Pedron também descrevem a noção do "romance em cadeia" dworkiniano, salientando sua íntima relação com a teoria da integridade:

Para Dworkin, integridade prima por determinar ao magistrado que identifique os





direitos e deveres legais criados pela comunidade, de forma que, as proposições jurídicas serão verdadeiras se constarem, ou derivarem dos princípios de justiça, equanimidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

Partindo desse pressuposto, nota-se que o direito como integridade se revela como um resultado de uma vasta análise da prática jurídica como fonte inspiradora para que o magistrado diante de casos difíceis faça uma interpretação contingente dos dados que já possuem para pautar sua decisão.

Para a realização dessa façanha, Dworkin criou o gênero literário do romance em cadeia, ilustrando os "magistrados" como autores e críticos, desse desempenho literário.

Resumidamente, cada juiz, igual a um romancista de um grupo, é responsável pela redação de um capítulo de uma obra já iniciada. Nessa lógica, ele deve preocupar-se com a ligação do seu capítulo com o que já fora escrito e, concomitantemente, garantir uma abertura para que o escritor seguinte possa dar continuidade ao empreendimento. Essa ideia deixa claro o compromisso com a integridade e sua dimensão de adequação (*fit*). E mais, a assunção por Dworkin de uma postura interpretativa construtiva (crítica), já explicita o fato de que a decisão de um caso produz um "acréscimo" em uma determinada tradição, não sendo apenas uma repetição da mesma. Logo, cada magistrado, assim como cada romancista, tem, ao mesmo tempo, a função de intérprete e de criador. (RICART; SANTOS; PEDRON, 2019. p. 137-138)

Destarte, correlacionando o sistema de precedentes com o "romance em cadeia" de Dworkin, constata-se que, em ambos os contextos, a noção de integridade e coerência se mostra imprescindível para o alcance de proposições jurídicas que se revelem condizentes com o ordenamento jurídico e proporcionem a entrega de uma atividade jurisdicional satisfatória.

Não obstante, numa visão crítica do sistema de precedentes brasileiro, há de se alertar que sua positivação, por si, não se mostra suficientemente capaz de estabelecer um novo paradigma que solucione, por completo, os problemas de ineficiência e acúmulo de acervo do Poder Judiciário.

A inexistência de tradição jurisprudencial no país é um dos primeiros problemas que se detecta, partindo-se da premissa de que a própria conceituação de precedente – enquanto aquilo que precede algo – é um fator limitante da inserção do sistema iniciado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou a súmula vinculante e a repercussão geral. Para alguns autores, o que se denomina como sistema de precedentes no Brasil deve ser compreendido como meros "padrões de decisão e mecanismos para construir provimentos jurisdicionais padronizados", já que não se busca uma teoria idônea dos precedentes ou a construção histórica do provimento jurisdicional. Cria-se o precedente vinculante antes mesmo de seu julgamento, como se denota do processamento do IRDR (FREITAS, 2021).







Outra problemática amplamente defendida por parte doutrina é a violação da processualidade democrática pelo sistema de precedentes, reprimenda esta que se funda na Teoria Neoinstitucionalista do Processo conjecturada por Rosemiro Pereira Leal.

Luís Gustavo Reis Mundim, ao salvaguardar o reconhecimento de direitos fundamentais da constitucionalidade processualizada, elucida a existência de um falso dilema na escolha entre a celeridade oferecida pelos precedentes e a ampla defesa, concluindo pela institucionalização da violência através dos precedentes vinculantes impostos pelo CPC de 2015:

Conforme vimos, esse sincrético discurso da justiça judiciária é constante da Exposição de Motivos do CPC/2015 e reproduzido na referida legislação, posto que preconizam a todo momento um processo célere, de resultados e um sistema de precedentes voltado ao gerenciamento de causas e de eficiência apenas quantitativa. É por isso que Gustavo Faria aponta que a busca pela celeridade é um dos panos de fundo para a subsunção do processo à razão jurisprudencial:

Assim, como se todas as mazelas do Poder Judiciário decorressem unicamente do seu sistema legal, quando, na verdade, a imperiosa reforma deveria ser também na parte estrutural, a legislação processual vem seguindo uma direção que, numa ensandecida busca pela celeridade, tem como pano de fundo uma teorização antidemocrática que transforma o procedimento cognitivo-decisório num jogo de subsunção dos conflitos de interesses à razão jurisprudencial, a ser aplicada de forma apriorística, inquestionável e intransigente, transformando os casos concretos em casos em "teses", solucionados pela aplicação de precedentes reveladores do entendimento cristalizado pelos órgãos jurisdicionais.

No entanto, o que olvidam os defensores da jurisdição relâmpago e da justiça judiciária é que sempre haverá nos processos, em qualquer lugar do mundo, alguma demora na solução decisória da controvérsia instaurada.

Ora, na perspectiva do direito processual democrático, a celeridade deve ser compreendida e interligada ao "cumprimento do princípio da legalidade e do respeito aos princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório" sem que ocorram quaisquer supressões ou reduções de tais princípios que deverão ser exercidos por todos sujeitos processuais, além da "observância necessária pelo próprio Estado-Juiz e pelos auxiliares do juízo". (MUNDIM, 2017. p. 101-102)

Há, nesse ponto específico, um inegável distanciamento entre os conceitos de integridade e coerência propostos por Dworkin com aqueles positivados no artigo 926, do CPC, especialmente se compreendidos sob uma ótica exclusivamente numérica e econômica, que busca uma diminuição incessante e inconsequente do número de processos.

A estabilidade, integridade e coerência serão construídas na experiência brasileira tão somente a partir do aperfeiçoamento do próprio sistema de precedentes que, para além da antinomia do termo – que semanticamente poderia se adaptar melhor à ideia de padrões de decisão ou até mesmo de uniformização de jurisprudência, existente no Código anterior –, é dotado de capacidade transformadora em relação a alguns dos problemas enfrentados pelo





Poder Judiciário, demandando da comunidade jurídica um olhar progressivo sobre a hibridez do ordenamento que, incontestavelmente, carrega características tanto da *civil law* como da *common law*, como defende Natália Xavier Cunha:

O Brasil, por sua vez, também sofreu consideráveis influências da tradição anglosaxônica. Hermes Zaneti Jr. (2019 remonta) essa interação à Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1981), que importou o modelo norte-americano de controle de constitucionalidade das leis e atos do poder público – Judicial Review – e a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), que instituiu o monopólio do Poder Judiciário na função jurisdicional, elevando seu status, bem como a importância de suas decisões.

[...]

Com o alargamento da função jurisdicional, as decisões judiciais — agora necessariamente harmônicas com os princípios constitucionais — ganharam relevo e, com elas, a Jurisprudência das Cortes. Nessa senda, pôde-se observar a criação paulatina de métodos de Uniformização de Jurisprudência, bem como a incorporação de um Sistema de Precedentes Vinculantes no país, o que tornou o Sistema Jurídico brasileiro cada vez mais híbrido.

[...]

Isto posto, percebe-se que a distinção originária entre os tradicionais Sistemas Jurídicos *Common Law* e *Civil Law* não se faz tão evidente quanto outrora, sendo perceptível a troca de experiências e alterações sistêmicas, que tornam as tradições cada vez mais diversas de suas formas originalmente constituídas. (CUNHA, 2019. p. 38-39)

Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas Souza, no mesmo sentido, criticam a compreensão do sistema de precedentes como implantação de recente reforma, ignorando-se, sob tal viés, as antigas influências do Direito do Império e do Direito português anterior:

Por este motivo, parece integrar o senso comum teórico dos juristas a ideia de que as recentes reformas do sistema jurídico processual, no sentido de valorizar os precedentes judiciais no Direito brasileiro, constituíram mudanças no status quo e/ou um movimento em direção a uma nova tradição – ignorando-se características do Direito do Império e do Direito português anterior, que valorizam a jurisprudência e os precedentes de modo mais intenso do que se imagina. (DIDIER JR.; SOUZA, 2015. p. 106)

As palavras de Hermes Zaneti Júnior são ainda mais precisas ao definirem um paradoxo metodológico daqueles que deixam de compreender o hibridismo existente no ordenamento jurídico brasileiro que carrega não só as tradições romano-germânicas, mas também várias outras características do *common law* norte-americano, como o sistema de freios e contrapesos (ZANETI JÚNIOR, 2005).

Com efeito, longo caminho há de ser percorrido através do esforço comum entre o Poder Judiciário e todos os operadores do direito, buscando-se o aperfeiçoamento e o domínio







do sistema de precedentes que, embora possua consideráveis adversidades – como o combatido e criticado ativismo judicial –, paulatinamente pode se aproximar da metáfora do "romance em cadeia" proposta por Dworkin, propiciando segurança e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Evitar-se-ia, com um hígido sistema de precedentes, a constante violação ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, retratada por Renato Lopes Becho numa crítica severa à instabilidade jurisprudencial atual e à superestimação dos poderes conferidos aos magistrados:

O princípio do livre convencimento motivado do juiz pode estar sendo superestimado pelos julgadores de todos os níveis. Não é difícil identificar decisões com pouca ou fraca motivação, em parte como um dado cultural, em parte pelo julgador estar com olhos voltados para a estatística e para os controles de produtividade, mencionados no item I.1, supra. Parece que há uma cultura do "decido assim porque estou convencido disso", que tem um efeito perverso nos recursos, em todos os níveis, que é a fácil alteração da decisão anterior. Como será visto em outro momento (capítulo III.4), não é a cultura jurídica inglesa.

O livre convencimento motivado do juiz, que deveria ser em relação à análise das provas e não uma liberdade de decidir diante dos textos legais, alimenta a valorização do recurso e não a valorização da decisão anterior, gerando um sistema injusto, pois casos iguais recebem decisões diferentes. Essa injustiça foi muito bem apresentada no legitimo incômodo descrito por Luiz Guilherme Marinoni. (BECHO, 2021. p. 36)

Taís Schilling Ferraz, ao analisar os precedentes sob a ótica da jurisdição constitucional, frisa que a opção pelo modelo misto de controle de constitucionalidade – difuso e concentrado – também acaba anuindo com a instabilidade jurisprudencial e o desrespeito aos precedentes, prejudicando aqueles que, processualmente, se encontram numa mesma situação:

A escolha pelo Brasil de um modelo misto de controle de constitucionalidade, em que há desconcentração entre os órgãos judiciais do poder de afastara aplicação da lei considerada incompatível com a Constituição, associada à ausência de tradição de respeito aos precedentes dos tribunais superiores, favoreceu, historicamente, o surgimento de diferentes interpretações no exercício da jurisdição constitucional.

Os mecanismos existentes até muito pouco tempo não favoreciam a unidade da jurisprudência em matéria constitucional, sendo comuns as situações em que, mesmo diante de decisão já prolatada pelo STF, pessoas em idêntica situação de fato, como contribuintes que pagaram o mesmo imposto com base em lei declarada inconstitucional, tiveram suas ações judiciais decididas de modo diverso, conforme um deles tenha alcançado o STF e ao outro tenha sido denegado o seguimento de seu recurso extraordinário.

Por vezes circunstâncias de caráter processual de menor expressão, como uma guia de preparo preenchida com um modelo antigo ou com erro, ou o prequestionamento menos explícito da questão constitucional, levaram a soluções radicalmente opostas





sob o plano do direito material, em claro comprometimento do princípio da isonomia e da própria segurança jurídica. Aquele que conseguiu transpor a fronteira da admissibilidade obteve solução diversa da que foi alcançada por aquele que não teve a mesma sorte no seguimento do recurso. (FERRAZ, 2017. p. 31)

Com efeito, para além das falhas e das dificuldades apresentadas pelos precedentes, estabelecidos à comunidade jurídica de forma relativamente recente, concepções positivas e promissoras podem ser vislumbradas no sistema vigente, conforme se verá de forma mais detalhada no tópico seguinte.

O momento enfrentado pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser visto como interessante, instigador e repleto de desafios, com oportunidades únicas e disponíveis não só para a Academia – que geralmente atua de forma mais crítica –, mas principalmente para todos os operadores do direito, indispensáveis à efetivação da prestação jurisdicional.

4 AS CONCEPÇÕES POSITIVAS DOS PRECEDENTES

A justificativa da adoção de um sistema de precedentes no Brasil é exposta com excelência por Luiz Guilherme Marinoni no último capítulo de sua obra "A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC".

Valendo-se de nove tópicos, Marinoni conclui seu trabalho doutrinário expondo que a criação de um sistema de precedentes no Brasil contribuirá para a construção de valor e comportamento; unidade e desenvolvimento do direito; clareza e generalidade; promoção da igualdade; fortalecimento institucional; limitação do poder do Estado, previsibilidade; racionalidade econômica; e, por fim, respeito ao Direito e responsabilidade pessoal.

Em apertada síntese dos nove aspectos apresentados na doutrina da ética dos precedentes, destacam-se as seguintes passagens de Marinoni que, de forma percuciente, traz ao leitor uma visão antagônica à cultura patrimonialista, refutando o espaço do "homem cordial" e incapaz de viver segundo os ditames de organizações e instituições racionais e impessoais; sem deixar de escrevinhar, ainda, a postura arbitrária do Estado num sistema jurídico irracional e instável:

Há uma nítida conexão entre a incapacidade de conviver com a impessoalidade – e, assim, com a generalidade da lei – e a irracionalidade da distribuição da justiça. Tudo que possa comprometer a uniformidade do trato dos casos é bem-vindo por aqueles que têm interesse na prevalência das relações pessoais. Bem vistas as coisas, a máxima de que "casos similares devem ser tratados da mesma forma" é







insuportável àqueles que se acham no direito de ter as suas reivindicações tratadas de forma particular.

ſ...1

Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

[...]

A previsibilidade, a igualdade e outras consequências, no entanto, derivam da unidade do direito, ou seja, da instrução de um precedente dotado de autoridade. O precedente revela algo que é autônomo diante da lei, que dela não é mera consequência lógica.

[...]

A unidade do direito é o resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito.

[...]

Ademais, a indeterminabilidade dos textos legais e a ausência da definição de razões para a solução das questões de direito sempre dá ao Estado a possibilidade de, ainda que sem razão, pressionar o privado. Na relação pública-privado, a previsibilidade é muito mais importante ao particular do que ao poder público. Enquanto o primeiro depende da previsibilidade, o Estado não hesita em jogar com a falta de previsibilidade para obter resultados arbitrários. (MARINONI, 2019. p. 99-106)

Marinoni preconiza, ainda, que a generalidade, enquanto importante aspecto, é favorecida pelos precedentes na medida em que o direito, ao regular a vida social, passa a ser aplicado a todos de forma indistinta, tornando irrelevante a posição social ocupada pelo jurisdicionado. Evita-se, por decorrência lógica, o "emprego do jeitinho, a participação do advogado travestido de lobista e a parcialidade do juiz" (MARINONI, 2019. p. 102).

Ao finalizar sua exposição acerca das justificativas para perfilhamento do sistema de precedentes, Marinoni correlaciona o crescimento da noção de responsabilidade pessoal dos indivíduos com o respeito ao direito, sustentando que o fortalecimento da ordem jurídica necessariamente contribui para uma regulação social eficiente, que desestimula o desvirtuamento do comportamento humano e acaba por constranger as práticas que atentam contra as decisões reiteradas das Cortes Judiciais (MARINONI, 2019. p. 110-113).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade precípua do Poder Judiciário, amplamente ligada à solução de conflitos concretos por decisões judiciais, não exclui a necessidade de criação de uma estrutura organizacional por parte dos Tribunais de Justiça.





A crescente constante do número de processos e a dificuldade de estabilização da jurisprudência acabaram por fazer emergir um sistema de precedentes que demanda uma gestão eficiente, primando-se pela ampla publicidade e divulgação de temas repetitivos e vinculantes, cuja observância é obrigatória pelos magistrados (Artigo 927, do CPC).

O CPC de 2015 possui, dessarte, significativa importância nessa mudança de paradigma, positivando as noções de estabilidade, integridade e coerência no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalvadas as dificuldades apresentadas pelo sistema de precedentes brasileiro no presente trabalho – a antinomia do termo adotado e a violação da processualidade democrática –, constata-se certa viabilidade de seu crescimento em direção à metáfora do "romance em cadeia" proposta por Dworkin, aproximando-se a noção de segurança jurídica vislumbrada no *common law* à realidade nacional.

A efetiva prestação jurisdicional, pautada nos conceitos principiológicos e constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e da solução integral do mérito, depende, nos dias de hoje, não só de Tribunais de Justiça prolatores de milhares de decisões judiciais, mas, também, do aperfeiçoamento de suas estruturas de gestão jurisprudencial, propiciando ao jurisdicionado e a toda a sociedade civil a construção de um sistema estável, íntegro e coerente, ensejando uma possível resolução, mesmo que parcial, de incontáveis e prolongadas lides postas sob o crivo do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro**. Revista da AGU, v. 15, n. 03, jul./set. 2016. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BECHO, Renato Lopes. **Ativismo jurídico em processo tributário: crise, teoria dos precedentes e efeitos do afastamento da estrita legalidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Seção 1, p. 01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial





da União, Brasília, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 01. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27-28. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura?**. Revista Direito e Práxis, v. 4, n. 7, 2013, p. 368-390. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8352/6379. Acesso em 13 jun. 2021.

CUNHA, Natália Xavier. **Uniformização de Jurisprudência Trabalhista e o Sistema de Precedentes Vinculantes**. Curitiba: Editora CRV, 2019.

DIDIER JR. Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. Revista de Processo Comparado**. vol. 2. ano 1. p. 99-120. São Paulo: Editora RT, jul-dez, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ, Taís Schilling. O precedente na jurisdição constitucional: a construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONTES, Vítor Oliveira Rocha Fontes. **O direito como integridade no recurso extraordinário: justificação do modelo** *per curiam* **das decisões colegiadas**. 135 f. 2019. (Orientador: Prof. Dr. Carlos Victor Muzzi Filho). Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019. Disponível em https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/604>. Acesso em 02 out. 2021.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Controle Difuso de Jurisprudencialidade**. 108 fls. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasGOl_1.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória.** Revista Virtual Empório do Direito. Projeto Elas no Processo na Coluna O Novo Processo Civil Brasileiro / Coordenador Gilberto Bruschi, 2021. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria. Acesso em 13 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. [Livro eletrônico]. 4. ed. rev. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.





MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3. ed. rev. ampl. e atual. — São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. 336 p. (Coleção Hermenêutica, teoria do direito e argumentação/Coordenador Lenio Luiz Streck).

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes: entre nuvens e relógios**. *Meritum*: Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020. p. 95-115. Belo Horizonte: Universidade FUMEC. Disponível em http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7759>. Acesso em 13 jun. 2021.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Segurança jurídica e precedentes no código de processo civil de 2015: uma análise crítico-epistemológica a partir da teoria neoinstitucionalista do processo.** 160 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MundimLG_1.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021.

PEDRON, Flávio; SANTOS, Lucas Borges; Ommati, José Emílio Medauar. (**Des)semelhanças entre a figura do precedente na tradição jurídica do common law e no direito brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 15. Volume 22. Número 2. Rio de Janeiro, Maio a Agosto de 2021. p. 323-347. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48065/37809. Acesso em: 14 jul. 2021.

RICART, Murillo; SANTOS, Polianna; PEDRON, Flávio. **De que maneira o direito assemelha-se à literatura e à interpretação construtiva do direito?**. Revista Jurídica da UFERSA, v. 3, p. 133-144, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/8586/10077>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional**. 407 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 13 jun. 2021.

